

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 9el6lyji SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2015 Projeto de lei nº 19/2015 Protocolo nº 162/2015 Processo nº 47/2015
Autor: Dep. Wilson Santos	

**REGULAMENTA A INICIATIVA POPULAR POR
MEIO DA REDE MUNDIAL DE
COMPUTADORES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso da rede mundial de computadores na iniciativa popular de que trata o *caput* do artigo 8º da constituição do Estado de Mato Grosso.

Art.2º A subscrição de projeto de lei de iniciativa popular poderá ser realizada, também, com assinatura digital, mediante adesão à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Assinatura digital deverá ser realizada por programa que certifique sua autenticidade, mediante cadastro prévio que constem os seguintes dados:

- I – nome completo e filiação;
- II – número da cédula de identidade;
- III – número do CPF;
- IV – número do título de eleitor;
- V – endereço eleitoral;
- VI – endereço de correio eletrônico.

Art. 4º A coleta de assinaturas digitais deverá ser realizada por meio da página da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso – ALMT, na rede mundial de computadores.

Art. 5º Deverá ser assegurado ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende subscrever.

Art. 6º A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT poderá criar sistema próprio de certificação digital ou implantá-lo mediante convênio.

Art. 7º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 8º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança do Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Art. 9º A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT fica autorizada a realizar os convênios necessários à efetividade da presente Lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular é o direito de que dispõem os cidadãos de propor projetos de lei para a apreciação do Poder Legislativo. Não se trata de exercício da democracia direta, em que o povo vota diretamente as leis, mas do modelo semidireto de democracia, em que as leis são votadas por representantes do povo, mas este, em alguns momentos, participa diretamente da vida política.

Não há garantia de que o projeto será aprovado, mas apenas de que o parlamento delibere sobre o projeto, como entender de direito. Mesmo sem a obrigatoriedade da aprovação, é inegável que a participação popular, consubstanciada no grande número de assinaturas colhidas, é um fator que exerce grande influência no posicionamento dos representantes eleitos.

Em termos cronológicos, a figura da iniciativa popular surgiu, no Brasil, com a Constituição de 1988. Constitui mais um dos elementos de ampliação do campo democrático, inscritos em nossa Carta Magna. O artigo 61, § 2º, da Constituição da República regula a iniciativa popular, em virtude da qual é possível “a apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

Verifica-se que, aparentemente, o instituto não teria sido estendido ao campo constitucional, de forma a possibilitar aos cidadãos o direito de propor a elaboração de emendas constitucionais. Entretanto, parte da doutrina entende que trata-se de lacuna que merece preenchimento com base em normas gerais e princípios fundamentais da Constituição, no sentido do reforço da participação direta dos cidadãos.

Como expõe José Afonso da Silva, a atribuição aos eleitores do direito de apresentar, pelo instrumento da iniciativa popular, emendas constitucionais para apreciação do Poder Legislativo resulta da interpretação sistemática do texto constitucional. Acrescenta que esse tipo de iniciativa popular pode “vir a ser aplicado com base em normas gerais e princípios fundamentais da Constituição” (SILVA, J. A. 1999, 66), embora saliente que “ele não está especificamente estabelecido para emendas constitucionais como o está para as leis (art. 61, § 2º)”.

A melhor interpretação do texto de nossa Lei Maior, portanto, autoriza a ampliação da iniciativa popular também no caso da modificação dos dispositivos constitucionais, com base nos princípios citados. A Constituição Federal previu a iniciativa legislativa também em âmbito estadual (art. 27, §4º) e municipal (art. 29, XIII).

Inegável que a temática tem elevadíssima importância ao Estado Democrático de Direito, posto constituir uma legítima manifestação de democracia participativa. Portanto, faz-se necessário que o Legislativo adote meios para que a mesma saia do plano do abstrato e insere-se no factual, sendo premente, para tanto, a instrumentalização de meios, seguros e céleres, para que esta manifestação seja viabilizada.

A revolução tecnológica, devida à modernidade, trouxe plúrimas ferramentas de manifestação, as quais possibilitam, por meios de mecanismos de criptografia, certificação eletrônica entre outras a identificação de pessoas nos meios virtuais de forma prática, célere e extremamente seguras.

Nosso processo legislativo, no que pertine a iniciativa popular de leis adota como costume, a colheita manual de assinaturas. Ocorre, que ante ao avanço supra mencionado, é viável que a colheita desta assinatura dê-se de forma eletrônica, concomitante, inclusive, à manual.

Da forma que até hoje tem sido oportunizado ao cidadão participar do processo legislativo, em muitos casos, ímpeto participativo é reprimido por dificuldades físicas ou temporais. Outrossim, o tempo de análise e deliberação do texto da proposição mostram-se comprometidos ou inviabilizados.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende propor aos Nobres Deputados, que esta Casa Legislativa, palco de deliberações de enorme envergadura, avance no sentido de aprovar o presente projeto para que o Estado de Mato Grosso, assim, dê mais este avanço em seu mais puro modo de expressão, ou seja pela manifestação volitiva direta do cidadão.

Por estas razões, e amparado na certeza da pertinência da matéria, a qual vem ao encontro, insofismavelmente, dos mais nobres princípios do nosso Estado e da conduta austera dos meus Nobres Pares, é que conto com o apoio para a Aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual